



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

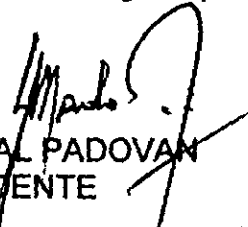
Processo nº. : 15374.000650/2001-73
Recurso nº. : 144.906 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : CIMA-EMPREENDEIMENTOS DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.644

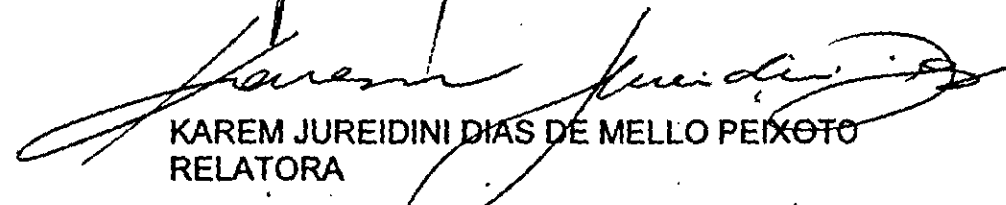
EXONERAÇÃO DA INFRAÇÃO - A confissão de débitos pelo próprio contribuinte ao solicitar parcelamento (REFIS), antes de iniciado o procedimento de ofício, exime o contribuinte das infrações lançadas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000650/2001-73
Acórdão nº. : 108-08.644
Recurso nº. : 144.906
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Contra Cima – Empreendimentos do Brasil Ltda. foi lavrado, em 21.03.01, Auto de Infração e Imposição de Multa, com a conseqüente formalização do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao ano-calendário de 1996, cuja intimação ocorreu em 16.04.01 (fls. 105 v).

A autuação se deu, conforme se verifica da descrição dos fatos e enquadramento legal, contido às fl. 02 dos presentes autos, pelo fato de o contribuinte em epígrafe ter realizado lucro inflacionário a menor no período autuado (exercício 1997 – ano calendário 1996), bem como ter compensado prejuízo fiscal acima do limite de 30% (trinta por cento) do lucro real antes das compensações.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou Impugnação à autuação, alegando, basicamente, que os créditos tributários constituídos mediante a lavratura do Auto de Infração foram confessados e incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. Para comprovar o alegado, o contribuinte juntou os documentos que comprovam a sua efetiva adesão ao referido programa, conforme se verifica das fls. 128/161 dos presentes autos, bem como que os créditos tributários em comento foram efetivamente incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Ato contínuo, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, ao apreciar a Impugnação apresentada houve por bem julgar improcedente o lançamento efetuado, em acórdão assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000650/2001-73
Acórdão nº. : 108-08.644

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano Calendário: 1996*

***Ementa: CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE DÉBITOS.
EXONERAÇÃO DA INFRAÇÃO***

A confissão espontânea de débitos ao solicitar parcelamento, antes de iniciado o procedimento de ofício, exime o contribuinte das infrações autuadas.

Lançamento Improcedente."

Os ínlitos julgadores consignaram, basicamente, que, tendo em vista que (i) o procedimento de fiscalização se iniciou posteriormente à adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e; (ii) que os valores constantes do Auto de Infração foram incluídos em referido programa de parcelamento, a autuação deve ser julgada improcedente, ante a evidente confissão espontânea do contribuinte.

De outra parte, dado o fato de o lançamento ter sido julgado improcedente foi apresentado Recurso de Ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000650/2001-73
Acórdão nº. : 108-08.644

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

Em vista do disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e artigo 1º da Portaria MF nº 333/1997 (atual Portaria MF nº 375/2001), tendo sido cancelado valor superior a R\$ 500.000,00 pela decisão de primeira instância, recebo o Recurso de Ofício para sua apreciação.

Verifico que, de fato, o contribuinte, quando da lavratura do Auto de Infração e, por conseguinte, de sua respectiva intimação, havia incluído no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS os valores objeto do lançamento, sem que houvesse qualquer abertura de MPF (noticiada nos autos).em momento anterior à confissão espontânea do contribuinte.

Com efeito, da contraposição dos valores constantes do Auto de Infração às fls. 07 do presente e da Declaração Refis anexada aos presentes autos às fls. 131/132, pode-se concluir que os créditos tributários objeto da Autuação Fiscal levada a efeito já haviam sido confessados pelo contribuinte.

Assim, ante os fatos verificados nos presentes autos é de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

De outra parte, cumpre-me consignar que caso o contribuinte tivesse aderido ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em momento posterior à autuação, caberia a aplicação da multa de ofício, porquanto não estaria o débito declarado.

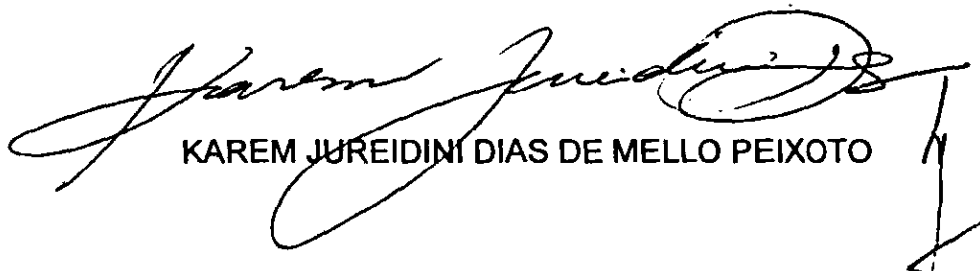


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000650/2001-73
Acórdão nº. : 108-08.644

Destarte, pelo que dos autos consta, comprovada a espontaneidade do contribuinte quando da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, voto por NEGAR provimento ao Recurso de Ofício apresentado e, por conseguinte, manter a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2006.



KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO